



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de ...10...de...março de 19 ...83.

ACORDÃO Nº101-74.190

Recurso nº - 86.621 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - FERCASTRO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - As remunerações pagas a dirigentes, em cada período-base, não poderão ultrapassar os 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas remunerações, sob pena de não poderem ser deduzidas e serem acrescentadas ao lucro real para tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERCASTRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/012.040/82-11

RECURSO Nº: - 86.621

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.190

RECORRENTE Nº: FERCASTRO S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede no Km. 1 do Anel Rodoviário, Belo Horizonte, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 24 e 25, recorre a este Conselho.

A origem do presente processo foi o lançamento suplementar, de fls. 04 a 06, por excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que, somando-se ao lucro real apurado CR\$ 79.503,00 o valor das remunerações pagas CR\$ 3.811.000,00 (informado em fls. 17 do presente processo - declaração do contribuinte) obtém-se o montante de CR\$ 3.890.503,00 que é a base de cálculo para o excesso de retiradas, cujo total foi realmente de CR\$ 2.643.850,00 e não CR\$... 2.148.500,00, conforme fls. 1 do presente processo".

As alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 01 e 02, como em seu recurso, de fls. 28 e 29, assim se sintetizam:

A empresa reconhece que houve excesso de retiradas. No entanto, o aludido excesso não alcançou a cifra constante do demonstrativo do lançamento suplementar, por isso que não observou o limite colegial mínimo previsto no § 1º do artigo 236 do RIR/80.

Se a remuneração dos diretores somou CR\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/012.040/82-11
Acórdão nº 101-74.190

3.251.000,00 no período-base, com a redução do limite colegial de Cr\$ 1.102.500,00, o excesso de retirada seria de CR\$ 2.148.500,00 e não de CR\$ 2.643.849,00, como anotado na decisão recorrida. Portanto, os valores do lançamento suplementar devem ser os seguintes:
Imposto de Renda - CR\$ 522.258,00: PIS - CR\$ 27.487,00

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

No presente processo se discute somente o cálculo, através do qual foi apurado o excesso de retiradas dos administradores, tendo em vista que a empresa concorda em que houve realmente excesso de retiradas.

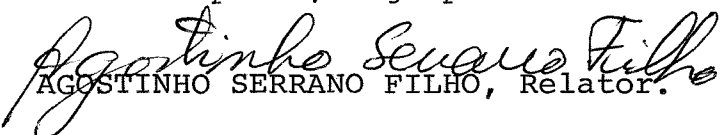
De acordo com fls. 17 dos autos, xerocópia da declaração da empresa, a soma das remunerações atribuídas a dirigentes foi de CR\$ 3.811.000,00 e não CR\$ 3.251.000,00, como quer o contribuinte em sua impugnação como em seu recurso.

A norma de regência é o parágrafo 2º do artigo 236 do RIR/80, que diz: "A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações".

Nos itens 7, do quadro 11, e 45 do quadro 12 da declaração de rendimentos, consoante fls. 11, não foi consignada nenhuma remuneração. Não tendo sido deduzida nenhuma remuneração, o lucro real declarado foi de CR\$ 79.503,00, consoante fls. 21. A este valor somando-se o total das remunerações a dirigentes, obteremos a quantia de CR\$ 3.890.503,00, cujos 30% equivalem à parcela de CR\$..... 1.167.150,00, que seria o montante de remuneração a ser pago.

Ora, se foram pagos CR\$ 3.811.000,00, conforme fls. 17, logicamente o excesso foi de CR\$ 2.643.850,00 e não CR\$..... 2.148.500,00, como desejaria a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.